



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO Nº 0026318-13.2011.815.0011

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : V. A. Frozza Damiani-ME

(Adv. Wágner Luiz Ribeiro Sales – OAB/PB 18.251)

RECORRENTE : Francisco Luiz Ferreira

(Adv. Alba Lúcia Diniz de Oliveira – OAB/PB 10.188)

APELADOS : Os mesmos

APELAÇÃO. CONSUMIDOR. CONSERTO DE VEÍCULO. DEFEITO NÃO SANADO. PROVA SUFICIENTE DOS VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO PRODUÇÃO DE PROVA EM CONTRÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO FORNECEDOR. ART. 14, CDC. AUSÊNCIA DE EXCLUDENTES. SERVIÇO CONFIADO A TERCEIRO. RESSARCIMENTO PELOS DANOS MATERIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EFETIVO DESEMBOLSO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

A relação travada entre os litigantes tem natureza consumerista e, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. À luz de tais fundamentos, emerge a adequação da sentença proferida, haja vista ter restado esclarecido o erro da prestadora do serviço. Reforçando tal raciocínio, salutar o destaque de que a promovida não carregara aos autos um escorço probatório apto a desconstituir o direito levantado pelo consumidor, deixando de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC.

“A data do desembolso da quantia devida a título de danos materiais se demonstra ideal como termo inicial da correção monetária, sendo esta uma simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, e inerente a sua função a atenuação dos

efeitos da desvalorização da moeda, sem que isto caracterize um ganho ao credor, de modo a apenas preservar o valor do crédito". (TJPR - 8928169 PR 892816-9 – Rel. Des. Jurandir Reys Júnior – 10ª C. Cível – j. 20/09/2012)

RECURSO ADESIVO. PRETENSÃO DO CONSUMIDOR DE RECEBER TUDO O QUE PAGOU AO FORNECEDOR. IMPOSSIBILIDADE. SERVIÇO REEXECUTADO POR TERCEIRO. RESSARCIMENTO APENAS DA DIFERENÇA. ART. 20, § 1º, DO CDC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS RAZÕES. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

Havendo vício no serviço prestado ao consumidor e optando ele pela reexecução mediante terceiros, o fornecedor deverá arcar somente com as despesas necessárias para sanar o vício existente, não havendo que se falar em devolução de todo o valor pago anteriormente.

Não dando o recorrente as razões que justifiquem eventual majoração dos honorários advocatícios, impositiva a manutenção do percentual fixado na sentença.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 150.

Relatório

Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação de indenização por danos materiais cumulados com lucros cessantes promovida por Francisco Luiz Ferreira em desfavor de V. A. Frozza Damiani-ME.

Na sentença, o magistrado reconheceu a responsabilidade do promovido pelo serviço defeituoso realizado no veículo do promovente, determinando a devolução do que fora pago – R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), acrescido de juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), a partir da citação, de correção monetária a partir do evento danoso (06/06/2011).

Inconformado, recorre a empresa demandada aduzindo que não foi

responsável pelo defeito apresentado posteriormente pelo caminhão do autor, tanto que o veículo percorreu 27.266 km até dar entrada na oficina autorizada da Volvo em Campina Grande. Acrescenta que os serviços de retífica do motor e aplicação de peças não foram objeto de recuperação, modificação ou substituição pela concessionária, fato que, segundo alega, atestaria a boa qualidade dos serviços.

Alega que a quebra das engrenagens do motor se deu por impacto, causado pelo mau uso do veículo, bem assim que os serviços realizados pela Gotemburgo Veículos Ltda destoaram do contexto da ação (retífica do motor), indicando que o veículo fora apresentado para uma revisão e não para reparo.

Assevera que o documento expedido pela concessionária autorizada não é suficiente para demonstrar o nexó de causalidade entre o serviço e os defeitos apontados, bem como não ter havido conduta ilícita de sua parte.

Ademais, argumenta que a correção monetária deve incidir desde a data do ajuizamento da demanda. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de julgar improcedente o pedido. Acaso assim não entenda a Corte, pugna pela fixação do termo inicial da correção monetária a partir da distribuição da demanda.

De outro lado, também não satisfeito com a solução dada ao litígio, recorre o autor afirmando que **“os danos materiais foram não somente o que foi pago à apelada como também o que foi o apelante obrigado a pagar para consertar o erro dos serviços executados”**.

Afirma ter gasto R\$ 13.786,11 (treze mil setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos) para o conserto do veículo na empresa Gotemburgo Veículos Ltda, além do que pagou à apelada. Neste particular, aponta que **“o pedido é claro, na inicial quando, às fls. 09, requer o pagamento, a título de danos materiais, de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), que é a soma de tudo o que foi pago para o conserto tanto na apelada, quanto na Gotemburgo Veículos”**.

Pede o provimento do recurso para acrescer ao valor da condenação a quantia de R\$13.786,11 (treze mil setecentos e oitenta e seis reais e onze centavos) a título de danos materiais e a majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento).

Em sede de contrarrazões, o promovente pediu o desprovimento da apelação do réu. Este, por sua vez, pleiteou o não provimento do recurso adesivo.

Intimado para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo do autor, o demandado ficou-se inerte.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do

RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Examino, inicialmente, a apelação da parte demandada. Segundo o recorrente, as despesas realizadas pelo autor na concessionária autorizada da Volvo em Campina Grande são estranhas aos serviços realizados em sua oficina, eis que referem-se a outros serviços e peças.

Em que pese o esforço do promovido em tentar reverter o resultado negativo, penso que as provas coligidas aos autos são suficientes para confirmar a responsabilidade por vícios na intervenção realizada no veículo do promovente.

Com efeito, compulsando-se o laudo expedido pela concessionária autorizada da marca do caminhão, foi detectado grande vazamento no coletor do sistema de admissão do veículo, decorrente da má vedação das válvulas de admissão. Para além disso, após a remoção do cabeçote do motor, observou-se a quebra de dentes da engrenagem do comando de válvulas, decorrente do uso incorreto do agente de vedação da bomba de óleo do motor, e mal alinhamento dos anéis de segmento, o que teria causado a baixa compressão e perda de rendimento com alto consumo de diesel.

Assim, o que revela o documento é que ocorreram falhas na montagem do motor pela empresa demandante, quando fez o serviço de retífica anteriormente, ocasionando os problemas listados no referido documento.

Registre-se, outrossim, que contra referido documento não foi produzida prova alguma, tendo as partes, inclusive o demandado, declinado da produção de outros meios de prova. Para além disso, digno de nota que a relação travada entre os litigantes tem natureza consumerista e, nos termos do art. 14, § 3º, do CDC, o fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos independentemente da existência de culpa e só não será responsabilizado se provar a inexistência do defeito no serviço prestado ou a configuração da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. *Verbis*:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...)

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

À luz de tais fundamentos, emerge a adequação da sentença proferida, haja vista ter restado esclarecido o erro da prestadora do serviço. Reforçando tal raciocínio, salutar o destaque de que a promovida não carregara aos autos um escorço probatório apto a desconstituir o direito levantado pelo consumidor, deixando de demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, consoante art. 6º, VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, in verbis:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Art. 373. O ônus da prova incumbe: [...]

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Postas estas conclusões, penso que restou suficientemente demonstrada a responsabilidade civil do demandado pela má prestação do serviço, devendo, pois, ressarcir os prejuízos experimentados posteriormente.

No que toca ao termo inicial da correção monetária, tratando-se de ilícito contratual, o valor a ser devolvido deve ser corrigido a partir do efetivo desembolso, eis que hábil a recompor a desvalorização do dinheiro a partir da data em que a parte efetuou o gasto com o serviço:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - AQUISIÇÃO DE VEÍCULO COM DEFEITO - FUNDIÇÃO DE MOTOR - VÍCIO NÃO APARENTE E OCULTO APRESENTADO NO PRAZO DE GARANTIA - COMPROVAÇÃO - GASTOS COM A REPARAÇÃO DO VEÍCULO E LOCAÇÃO DE OUTRO PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO - INDENIZAÇÃO MATERIAL - CABIMENTO - ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA

INDENIZAÇÃO - TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - ACÓRDÃO ANTERIOR RATIFICADO - RECURSO PROVIDO. - A teor do art. 14, do CPC, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. - O defeito apresentado em motor, consiste em vício oculto, de difícil constatação pelo cidadão comum, não estando o consumidor obrigado a contratar mecânico profissional para vistoriar o veículo ao celebrar simples contrato de compra de veículo. - O vendedor de veículo semi novo deve ser condenado no pagamento de indenização material correspondente aos prejuízos materiais experimentados pelo adquirente para sanar defeito não aparente apresentado no motor no prazo de garantia contratual, e também do valor que gastou com a locação de veículo outro a viabilizar sua atividade profissional e conseqüente subsistência. - Na indenização material os juros de mora devem incidir desde a citação quando há relação contratual e a correção monetária da data do desembolso. (TJMG - AC 10512120011881002 MG – Rel^a Des^a Márcia De Paoli Balbino - 17^a Câmara Cível – j. 10/10/2013 – DJ 22/10/2013)

“A data do desembolso da quantia devida a título de danos materiais se demonstra ideal como termo inicial da correção monetária, sendo esta uma simples recomposição do poder aquisitivo da moeda, e inerente a sua função a atenuação dos efeitos da desvalorização da moeda, sem que isto caracterize um ganho ao credor, de modo a apenas preservar o valor do crédito”. (TJPR - 8928169 PR 892816-9 – Rel. Des. Jurandir Reys Júnior – 10^a C. Cível – j. 20/09/2012)

No caso, tendo a sentença determinado que a correção monetária tivesse início a partir do pagamento do serviço pelo consumidor, nenhuma censura merece a decisão. Expostas estas considerações, **nego provimento à apelação**. É como voto.

RECURSO ADESIVO

Tenciona o autor, em sede de recurso adesivo, majorar o valor da indenização a que fora condenada a parte demanda a pagar. Segundo o promovente, tem direito a receber tudo o que gastou junto a empresa que realizou o serviço no Estado de São Paulo (ora recorrida), no total de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais)

O compulsar dos autos revela que não assiste razão ao autor quanto a este propósito. Com efeito, os documentos juntados às fls. 14/16, demonstram que o

promovente pagou a empresa recorrida o valor correspondente a R\$ 13.300,00 (treze mil e trezentos reais), pelos serviços realizados, além de comprar a uma outra empresa, R\$ 14.700,00 (quatorze mil e setecentos reais) de peças para serem usadas no conserto do veículo.

Posteriormente, detectou perda de potência e alto consumo de combustível, ocasião em que levou o veículo a uma concessionária autorizada em Campina Grande, vindo a ser informado sobre os defeitos já citados no recurso anterior. Para sanar tais problemas, o promovente gastou mais R\$ 12.000,00 (doze mil reais), englobando peças e serviços.

No cenário indicado, é evidente que o recorrente somente tem direito a ser ressarcido do valor que teve que pagar a mais para sanar os defeitos decorrentes da má execução do serviço, porque somente neste ponto reside seu prejuízo. Admitir a tese do promovente seria o mesmo que permitir que consertasse o veículo por menos da metade do custo efetivo do serviço, causando um dano de ordem material a parte demandada.

Não é outro o raciocínio que se extrai do § 1º do art. 20 do CDC, que verbera:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha: [...]

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

Em outras palavras, se o consumidor optar pela reexecução do serviço mediante terceiros, o fornecedor deverá arcar com as despesas correspondentes para sanar o vício existente.

Por fim, não enxergo razões para a majoração dos honorários advocatícios, até porque a parte recorrente não teceu qualquer consideração sobre o tema, se limitando a pedir o referido benefício. Expostas estas considerações, **nego provimento ao recurso adesivo**. É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho o Exmo, e o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 01 de agosto de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 02 de agosto de 2017.

Desembargador João Alves da Silva
Relator